



Conselho Nacional de Justiça

CONSULTA Nº. 0004232-36.2010.2.00.0000

RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO IVES GANDRA

RELATOR PARA : CONSELHEIRO JOSÉ ADONIS CALLOU DE
ACÓRDÃO ARAÚJO SÁ

REQUERENTE CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE SANTA
CATARINA

REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

EMENTA: CONSULTA. VIAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AO EXTERIOR. RESOLUÇÃO CNJ nº 74/09. APLICAÇÃO ÀS VIAGENS NACIONAIS. LEI 8069/90.

1. A Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina consulta sobre a aplicação da Resolução 74/09 deste Conselho, que desburocratiza a autorização para viagem de crianças e adolescentes desacompanhados ao exterior, também às viagens nacionais.

2. Apesar do tratamento mais rigoroso em relação à viagem ao exterior, a Lei 8069/90 prevê a autorização por meio de documento com firma reconhecida, o que não fez em relação à viagem nacional. Em relação à viagem nacional, o artigo 83 do ECA refere-se apenas à autorização judicial.

Consulta conhecida e respondida negativamente.

RELATÓRIO

Adoto o preciso relatório do Conselheiro Ives Gandra, relator originário da Consulta:

Mediante o ajuizamento da presente Consulta, a Requerente busca pronunciamento do CNJ acerca da aplicação da Resolução 74/09 deste Conselho, que desburocratiza a autorização para viagem de crianças e adolescentes desacompanhados ao exterior, também às viagens nacionais (OFIC1 e DOC2).

E no dispositivo do voto concluiu o Conselheiro Ives Gandra:

Nessa linha, tendo em vista que o art. 83, considerado na exposição de motivos da Resolução, versa sobre a autorização para viagens nacionais, tem-se que nada impede a aplicação da normativa a estas viagens. Ademais, considerando o espírito da Resolução, de desburocratização da viagem de crianças e adolescentes desacompanhados ao exterior, hipótese que oferece mais riscos ao menor do que a viagem dentro do território nacional, em que não há as barreiras do idioma e dos hábitos culturais, não se vislumbra nenhum óbice à sua

aplicação às viagens nacionais, até em homenagem à uniformidade de tratamento da mesma situação fática.

Ressalte-se, porque oportuno, que a preocupação que pode ser gerada em derredor da facilitação do tráfego de menores, em razão da desburocratização dos trâmites de viagem, não se sustenta, na medida em que, mesmo hoje, com toda a burocracia técnico-legal existente, não se consegue impedir as desvirtuações e as fraudes de documentação admitidas pelo sistema vigente. Ou seja, não se trata de gerar manter maior número de impeditivos, mas da corrupção sistêmica, que sempre achará uma forma de dissimulação do necessário.

*Pelo exposto, **respondo afirmativamente à Consulta**, no sentido de que se aplique também às viagens de crianças e adolescentes desacompanhados dentro do território nacional as disposições da Resolução 74/09 do CNJ, que dispensa a autorização judicial nas hipóteses narradas no art. 1º. Destarte, encaminhe-se cópia da presente ao Comitê Técnico de Apoio do CNJ, a fim de avaliar a necessidade de adaptação da Resolução em liça.*

É o relatório.

VOTO

Pedi vista dos autos em razão de dúvida sobre a extensão dos efeitos da resposta afirmativa à consulta, nos termos da proposta do Conselheiro relator.

Considero oportuno lembrar a Resolução n. 74/2009 constitui a terceira intervenção normativa do CNJ sobre o tema a autorização para viagem de crianças e adolescentes desacompanhados. A edição sucessiva de atos normativos pelo CNJ (Resoluções nº 51 e nº 55/2008) deveu-se às muitas dúvidas que a regulamentação criou no âmbito de órgãos administrativos e judiciários com atribuição de controle.

Segundo a disciplina da Lei 8069/90 (artigo 83, § 1º), a viagem nacional de criança prescinde de autorização dos pais, quando ela estiver acompanhada de: 1) ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco; 2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

A lei contempla tratamento mais rigoroso para as viagens ao exterior, exigindo autorização até mesmo quando a criança viaja na companhia de um dos pais, hipótese em que será necessária autorização expressa do outro através de documento com firma reconhecida (art.

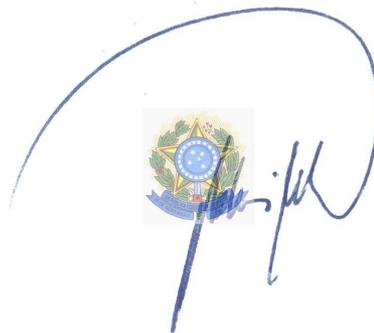
84). Apesar desse tratamento mais rigoroso em relação à viagem ao exterior, a lei prevê a autorização por meio de documento com firma reconhecida, o que não fez em relação à viagem nacional. Em relação à viagem nacional o artigo 83 do ECA refere-se apenas à autorização judicial.

Em síntese, a resposta afirmativa à consulta parece-nos incompatível com a norma do artigo 83, caput, da Lei nº 8069/90. Por outro lado, considero que a resposta afirmativa à consulta poderá criar novas dúvidas no âmbito dos órgãos de controle, tal como ocorreu nas duas primeiras intervenções normativas deste CNJ acerca da matéria. Observo, ainda, que sobre o tema não há registro de demandas que justifiquem a extensão da disciplina contida na Resolução n. 74 deste Conselho.

Em face do exposto, pedindo vênua ao Conselheiro Relator, voto no sentido de responder negativamente à consulta formulada.

É como voto.

Brasília, 14 de setembro de 2010.



JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Conselheiro do CNJ